



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04290/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR ANTONIO GUEDES RANGEL JÚNIOR

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – INFRINGÊNCIA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELO GESTOR – APLICAÇÃO DE MULTA – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS DESTES – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA EFEITO DE REDUZIR O VALOR DA MULTA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO APL TC 529 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **29 de abril de 2015**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Diretor Presidente da UEPB, **Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JÚNIOR**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 151/2015** (fls. 3224/3229), publicada no Diário Oficial Eletrônico de **05/05/2015**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, de responsabilidade do Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, durante o exercício de 2013;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 99,30 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR a constituição de autos específicos, com vistas a analisar o quadro de pessoal da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, pelo setor competente deste Tribunal, especialmente no que se refere às irregularidades observadas nestes autos;**
- 5. ORDENAR à Auditoria, segundo o que entendeu o Relator, acerca da Proposta dos ilustres Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz Filho, que o exame das futuras Prestações de Contas se dê,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04290/14

Pág. 2/3

considerando dois aspectos a saber: a) o estudo mais aprofundado sobre a questão de pessoal, não só considerando a despesa do ponto de vista quantitativo e legal, mas também a existência de política de pessoal e a realização de concurso público, entre tantos outros itens; b) definir a quem assiste razão acerca da interpretação da lei que assegura a autonomia administrativa e orçamentária, se ao Governo do Estado ou à Universidade;

6. RECOMENDAR ao atual Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

Inconformado, o Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, **Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JÚNIOR**, através do Procurador Geral da UEPB, **Senhor EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOEIRO SILVA**, interpôs em **20/05/2015** o Recurso de Reconsideração protocolizado através do **Documento TC nº 30.565/15**, solicitando a reforma da decisão, ora recorrida, no sentido de anular a multa imposta.

A Auditoria analisou e concluiu (fls. 3236/3238) que **não deve ser acolhido** o Recurso de Reconsideração, mantendo a decisão proferida através do **Acórdão APL TC 151/2015**, inclusive a cobrança da multa imputada no valor de **R\$ 4.000,00**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 3240/3241), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pela sua total **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

O Relator reconhece que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o recorrente reconheceu (fls. 05/07) que houve o pagamento de despesas a diversas pessoas físicas relacionadas a prestação de serviços de limpeza de vários prédios da UEPB (no total de **R\$ 1.392.095,13**), infringindo a Lei de Licitações e Contratos, no entanto, tal fato aconteceu para evitar a descontinuidade do serviço, devido a três fatores: a) o contrato anterior, com a empresa AGCLEAN, em virtude de desídia da empresa, não poderia ser renovado; b) o crédito orçamentário revelava-se insuficiente para a realização de nova licitação, ao menos naquele instante – e não se poderia fazê-la de forma condicionada a uma possível suplementação; c) os 08 (oito) campi reclamavam por limpeza. No tocante às contratações irregulares de diversas pessoas físicas como Motoristas e Assistentes Técnicos, no valor de **R\$ 325.570,18**, alegou que os mesmos foram realizados para atender às necessidades ocasionais da própria instituição.

Analisando os argumentos do recorrente, percebe-se que são os mesmos apresentados na defesa, não merecendo ser dado provimento ao referido recurso, tendente a anular o valor da multa.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos todos os itens da decisão vergastada.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04290/14

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04290/14 e,

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, seguido pelos demais, exceto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acerca da diminuição do valor de multa, com o qual concordou o Relator;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com o Voto do Relator, cuja opinião modificou em face das ponderações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para efeito de REDUZIR o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais, equivalente a 99,30 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, equivalente a 47,63 UFR-PB, vencido o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que entendia desnecessária a aplicação de multa, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 151/2015.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL